

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO INTERNACIONAL II

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Valesca Raizer Borges Moschen, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-165-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos do Grupo de Trabalho - Direito Internacional II do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXV Encontro Nacional do CONPEDI realizado entre os dias 6 e 9 de julho, em Brasília, numa parceria com o Mestrado e o Doutorado da Universidade de Brasília - UNB, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Proteção e Promoção dos Direitos Humanos: Proteção Multinível de Direitos Humanos; o Trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos; os Tratados Internacionais Ambientais na Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; A Liberdade de Expressão e a Aplicação de Sanções Penais como Medidas Ulteriores no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Respostas Internacionais a Violência do Gênero e Avanços da Lei Maria da Penha; Processo Internacional Transfronteiriço: os Litígios que não Respeitam Fronteiras – Da Soberania à Tutela dos Direitos.

b. à Judicialização do Direito Internacional e o Diálogo com o Sistemas Judiciais Nacionais: Por que resistir? A resistência do STF ao Diálogo com a Corte IDH; Possíveis Conflitos Existentes entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira de 1988; A Judicialização do Direito Internacional : a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça sob a Ótica do Voluntarismo Estatal de Direitos Humanos; A Instrumentalização das Teorias do Diálogo Judicial: Aproximação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos por meio da Autoridade Persuasiva; A Incompatibilidade da Prisão Perpétua do Tribunal Penal Internacional e a Constituição de 1988;

c. à Integração Regional: Soberania da União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização; A Construção da Supranacionalidade à Luz do Constitucionalismo Internacional; Globalização e Integração entre os Povos da América Latina.

d. ao Direito Econômico Internacional: A Importância do órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio para a Proteção dos Interesses Econômicos do Estado Brasileiro; Tratado Transpacífico e a Organização Mundial do Comércio: uma Análise da Mudança na Estruturação do Comércio Internacional; A apropriação de Recursos Genéticos entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Organização Mundial do Comércio: Caminhos para uma Harmonização?; Um Olhar sobre as Empresas Transnacionais e a Internacionalização do Direito; A Influência do Princípio de Cooperação Internacional: Reflexões sobre a política Brasileira de Cooperação Sul-Sul com Moçambique.

e. ao Diálogo entre as Fontes do Direito Internacional: A Aplicação da convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil; A Incorporação dos Tratados Internacionais: uma Análise sobre as Consequências no Direito Interno; Análise da Força dos Comentários à Convenção Modelos da OCDE em Face da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados;

Esperamos que este livro contribua para a compreensão das intensas transformações sofridas pela Sociedade Internacional nos tempos atuais e possa ser útil no desenvolvimento e na transformação do Direito Internacional.

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana De Araujo (UPE)

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen (UFES)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UNIMAR)

A CONSTRUÇÃO DA SUPRANACIONALIDADE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO INTERNACIONAL

LA CONSTRUCCIÓN DE LA SUPRANACIONALIDAD A LA LUZ DEL CONSTITUCIONALISMO INTERNACIONAL

Juventino de Castro Aguado
Kátia Ribeiro de Oliveira

Resumo

Estabelecendo a relação Estado-Constituição, defende-se a Constituição representando o vínculo normativo que estabelece entornos ao Estado. Doutrinadores analisaram este evoluir do Estado, bem como da Constituição. Transportamos estas realidades nacionais para a realidade internacional com um Constitucionalismo internacional, onde a Comunidade dos Estados compromete-se com interesses comuns onde origina-se a Supranacionalidade. As relações de interdependência têm como base fundamental os Tratados Internacionais, como referência. O Internacionalismo jurídico e político caminha neste contexto. Pensamos que o Estado e suas interdependências no desenrolar Constitucional se identifica com o Constitucionalismo internacional onde o jurídico e o político se tornam realidade inquestionável.

Palavras-chave: Estado, Constituição, Constitucionalismo internacional, Supranacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Cuando se establece la relación Estado-Constitución, se defiende que la Constitución representa vínculo normativo determinante de contornos para los Poderes Estatales. Doutrinadores examinaron esta evolución histórica del Estado y de la Constitución. Transportamos esta realidad nacional para la realidad internacional donde encontramos un Constitucionalismo Internacional y los Estados comprometidos con intereses comunes, originándose la Supranacionalidad, una interdependencia interdependencia basada en Tratados Internacionales como puntos de referencia. El Internacionalismo juspolitico camina en este contexto. Pensamos el Estado y sus interdependências, identificandose con un Constitucionalismo Internacional, donde lo jurídico y lo político se presentan como una nueva realidade

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Estado, Constitución, Constitucionalismo internacional, Supranacionalidad

INTRODUÇÃO

A sociedade a que assistimos, de contornos visíveis, quase que evidentes, apresenta um novo cenário onde transformações profundas, mudanças aceleradas, culminam em efeitos de um processo globalizante e, ao mesmo tempo, plural, onde os interesses e os poderes dos Estados nacionais abrem espaço para o protagonismo de uma grande diversidade de atores não-estatais. O transnacionalismo, o internacionalismo, a mundialização, a interconstitucionalidade, a supranacionalidade e o cosmopolitismo, obrigam o interno dos Estados, o seu Direito incluído, a conviver em harmonia com o externo a ele como se uma coisa só fosse. O poder político enfraquecido “desconforta”, naturalmente, a soberania do Estado, no pensamento de Jürgen Habermas.

Neste trabalho pretende-se demonstrar que as figuras do Estado e da Constituição estão assumindo funções que ultrapassam todas as suas fronteiras originais, e estão construindo um internacionalismo não só de caráter jurídico-constitucional, mas, em certos aspectos, também quanto ao Estado como instituição politicamente organizada.

O primeiro, o Estado, por estar submetido a constantes “intervensões” dentro do contexto do cada vez mais aprofundado e diverso fenômeno globalizante; a segunda, a Constituição, por ela estar inserida numa caminhada do conjunto da Comunidade Internacional comprometido na efetivação de todas as conquistas que tiveram como ponto de partida as grandes declarações de direitos, com destaque para a Declaração Universal de 1948. Esta gerou uma grande e importante série de propostas dessa Comunidade ao longo da segunda metade de século XX e nestes inícios do Século XXI. Estas tiveram o sentido de explicitar melhor não só os direitos individuais, mas, de maneira particular, os direitos das coletividades e os direitos de uma cidadania entendida numa perspectiva ampla e universal ou, até, cosmopolita.

Isto poderia ser sintetizado em conceitos que representam uma caminhada: reconhecimento, abertura, cooperação, integração e comprometimento.

Como suporte para estes estágios da caminhada, devemos contar com o empenho de algumas Instituições Internacionais no sentido de fazer destas tarefas um envolvimento de todos para com tudo, pois hoje tudo atinge a todos.

As estruturas supranacionais, sejam políticas ou jurídicas, dão cobertura e esperança para a construção de uma realidade internacional menos adversa para as coletividades mais

vulneráveis.. É assim que a Comunidade Internacional, a Comunidade dos Estados e nações deixam de ser uma figura retórica que oculta as relações de poder que mantêm entre si os Estados “soberanos” para cobrar, por meio do Direito, consistência própria.

O comando das transformações não mais lhes pertence com exclusividade, nem ao Estado nem à Constituição, pois as mudanças econômicas, sociais, políticas e jurídicas colocam em questão o conceito da soberania estatal, tão decantada ao longo dos últimos séculos, desde que Jean Bodin, (1530-1596) a definiu como “o poder absoluto e perpétuo de uma República” (1576) Isto leva a uma complexa e difícil articulação entre os dois setores jurídicos, o Direito interno e o Direito internacional, e também dois mundos políticos, o poder do Estado nacional e o Supranacionalismo que se pretende construir, já em construção.

Com estas novas conexões muda sensivelmente a natureza dos elementos da relação, pois já não é mais possível serem concebidos como esferas independentes, o Estado já não é mais o Estado auto-suficiente que se vale por si mesmo e que decide por si. O Direito, a Constituição estatal, já não está mais imune às influências e/ou interferências de um supra-constitucionalismo onde o internacional se imiscui no nacional e o global mantêm entre si os Estados “soberanos” para cobrar, por meio do Direito, posturas comprometidas.

A Comunidade das nações está envolvida em situações e problemas em relação aos quais, nenhuma destas nações têm condições de sentir-se alheia a eles, pois a todos atingem; embora em graduações diferentes, todos os povos são atores, beneficiados ou não, da caminhada que o mundo está trilhando.

É neste contexto que colocamos o Estado, a Constituição, o Constitucionalismo, a Supranacionalidade, suas relações, seus problemas e as perspectivas em que estão embarcados.

A constatação de que o Constitucionalismo, nestes últimos dois séculos, caminhou do conceito político e filosófico para o conceito social e jurídico, sem abandonar aqueles, nos obriga a examinar as relações de interdependência entre Constituição e Estado, tanto no contexto nacional quanto no contexto internacional, que têm caminhado para uma realidade política e jurídica de dimensões Supranacionais.

1- O CAMINHAR DO ESTADO

O Estado está representado sob duas perspectivas, de um lado pode ser visto como uma realidade jurídica, submetido ao próprio sistema jurídico, uma estrutura jurídica que ele tem que fazer valer orientado por interesses sociais de uma sociedade que ele representa e à qual ele se refere.

Mas o Estado, fundamentalmente, é uma realidade política onde estão envolvidos diversos atores, e em relação aos quais o Estado desempenha funções de poder, poder este que os diversos doutrinadores multiplicam a gosto.

Sob o aspecto jurídico, o Estado deve a sua existência, organização e estrutura ao fato da Constituição que coloca este Estado diante de uma finalidade ou função jurídica externa comprometendo-se com valores e respondendo a estes com ações concretas e objetivas e desenvolvendo a cooperação e a solidariedade junto à Comunidade dos Estados, aprofundando e reforçando o Internacionalismo tanto político como jurídico.

A necessária e conseqüente abertura, cooperação e integração dos Estados nacionais para e com as instâncias estruturadas e organizadas internacionalmente, têm se tornado a saída honrosa desses Estados... Enfraquecidos e impotentes, os Estados nacionais têm buscado refúgio na cooperação e integração com outros Estados, (Malinska, 2006, p. 27 e ss), gerando o Supra nacionalismo.

O Constitucionalismo moderno, pois, ao qual o Estado está submetido, leva este Estado a comprometer-se não só no âmbito nacional, mas também no contexto internacional.

Por isso, desenvolveu-se um Estado resultante de um determinado padrão histórico onde o relacionamento entre o sistema político e a sociedade civil passou a ser institucionalizado por um ordenamento jurídico-constitucional de dimensões amplas. Neste ordenamento construiu-se um conceito de poder público em que a esfera pública e a privada não se confundem, assim como não se confundem o sistema político institucional e o sistema econômico, os interesses individuais e os interesses coletivos (Faria, 2000, p. 66). Não se confundem o público e o privado.

Politicamente, convivendo em uma organização sócio-política heterogênea e pluralista em ritmo crescente, repartida em classes e grupos, os interesses são contraditórios e os conflitos são inevitáveis, “a estabilidade constitucional provém deste equilíbrio entre opostos. Com certa elasticidade, a Constituição sustenta esta tensão dialética, fonte constante de mudanças sociais e políticas” (Barroso, 2006, p. 114) que o Estado precisa resguardar, garantir e implementar.

O Estado moderno, condicionado a esta realidade complexa, tanto pela realidade em si, quanto em função das novidades nos preceitos constitucionais, teve que passar a agir em nome do equilíbrio das finanças públicas, da estabilização econômica e da garantia do crescimento econômico como focos de maior preocupação. Isto foi gerando uma corrosiva inflação jurídica o que, no caso brasileiro, mais recentemente, transformou o texto constitucional numa excessiva oferta de promessas de programas de normatividade que levaram o Estado e a Constituição a uma situação de “desprestígio” e crise, revelando a sua incapacidade.

Para uma melhor compreensão do Estado que nós temos hoje, é importante tecermos algumas considerações sobre o surgimento do Estado-nação; dessa maneira, estaremos delimitando também este conceito e explicitando uma categoria, a da identidade nacional, elemento importante, elemento chave para um melhor entendimento dos aspectos componentes deste Estado e para um adequado entendimento dos passos e das perspectivas da relação Estado – Constituição, para entender melhor a construção do Constitucionalismo Internacional. Há um Estado, no sentido dado pelo constitucionalismo, não só no âmbito nacional, mas também, e a cada dia mais, no âmbito internacional (Malinska, 2006, p.27)

Numa análise dos seus componentes históricos, partimos do suposto de que o enquadramento político em formações sociais, não necessariamente pertence à estrutura política do Estado-nação, que remonta à época clássica da antiguidade. Só nos primeiros séculos da época moderna, séculos XVI – XVIII, é que a figura do Estado, num modelo que nós passamos a conhecer, foi sendo moldado como o Estado – nação que conhecemos hoje.

Há um ponto de referência fundamental na formação deste Estado, é a assinatura da Paz de Westfália em 1648, acabando com a Guerra dos Trinta Anos, que envolvia diversas nações-reino com uma série de interesses a serem contemplados, “deixando para trás” um conjunto de elementos de conteúdo religioso e inaugurando novos parâmetros nas relações entre os Estados europeus daquela época.

Westfália assinala o triunfo dos modernos Estados soberanos, tanto na ordem interna quanto na ordem internacional, a organização política europeia se assentou em novos alicerces menos religiosos e mais políticos e isto foi se deslocando gradativamente aos mundos novos que começavam a surgir no continente americano.

A Paz de Westfália pode ser apontada como o marco da diplomacia moderna, pois deu início ao sistema moderno do Estado-nação, tendo sido a primeira vez em que se reconheceu a soberania de cada um dos Estados envolvidos, que não foram poucos. A

referida Paz diz respeito a uma série de Tratados que encerraram esta guerra em que estiveram presentes diversos Estados europeus já formados ou em formação. Estamos diante de um importante acontecimento com repercussões fundamentais sobre a figura do Estado moderno e suas interrelações, fundamentados nessa série de Tratados da época.

“Este conjunto de diplomas inaugurou o moderno Sistema Internacional, ao acatar consensualmente conceitos e princípios como o da soberania estatal e o de Estado-nação”.

Importa anotar que, embora o imperativo da paz tenha surgido em decorrência de longos e generalizados conflitos, eles trouxeram consigo a ideia da necessidade de uma paz duradoura fundamentada no equilíbrio do poder. Esta ideia, muito cara por ocasião da concepção da experiência das Comunidades Europeias primeiro, e à União Europeia, depois, foi muito bem trabalhada por Emmanuel Kant (1724-1804) no seu Projeto de Paz Perpétua (1795) e foi se aprofundando com o Congresso de Viena (1815), após a derrota napoleônica em Waterloo, e com o Tratado de Versalhes (1919), já finalizada a primeira Guerra Mundial, mas se intensificou ao longo da segunda metade do Século XX, repercutindo todos os horrores da segunda Guerra Mundial.

Na realidade, o evoluir das relações internacionais no seio da comunidade das nações, nos últimos tempos, décadas ou, até, séculos, fez com que certos conceitos em que se fundamentam estes princípios estejam se desfazendo e perdendo sentido e consistência.

Quando se analisa hoje a relevância dada ao princípio da soberania, por exemplo, podemos verificar que, ao mesmo tempo que o reconhecimento dos Estados soberanos identificou fronteiras e comunidades, produziu, também, as bases para a rivalidade e os conflitos, para a negação de uma comunidade de Estados, para a exclusão com rejeição implícita da integração, muitas vezes necessária¹. Isto nos permite concluir que Westfália também ofereceu limites e contradições para as relações internacionais e para a integração dos povos e Estados.

De qualquer forma, “na sequência do processo gradual de consolidação de um poder soberano de base democrática, que se seguiu à Revolução Francesa (1789), é que o Estado-nação se impôs como unidade política e cultural por excelência da chamada modernidade” (Duarte, 2005, p. 156).

¹ Leia-se a este respeito AGUADO, Juventino de Castro. *A soberania dos Estados: o paradoxo da integração*. In: Jornadas de Derecho Internacional. Organización de los Estados Americanos. Florianópolis, 2002, p 91-110.

O resultado lógico e natural deste processo é a dialética gerada nestes Estados onde nacionalidades artificialmente incorporadas se recusaram, e continuam a se recusar, a uma integração imposta pelo Estado configurado nos governos centrais dos Estados modernos².

Como processo histórico, pois, o Estado revela-se uma configuração problemática e artificial; tanto na Europa onde esta estrutura política manifestou-se primeiro, e se desenvolveu como nas demais regiões e continentes, isto revela-se uma espécie de desafio permanente ou porque se transforma ou porque não se forma. A ex - União Soviética e a ex - Iugoslávia, a África do Sul e a Índia, Canadá e Espanha, ainda hoje, bem como outros Estados na Europa e noutros continentes, são o indicativo do problemático e do artificial com que o Estado frequentemente se formou e se apresenta.

Colocado hoje no contexto do fenômeno da Supranacionalidade, o Estado se complica ainda mais: São muitas e poderosas as forças características da globalização, tornando anacrônico o Estado-nação e quimérica a soberania, ao mesmo tempo que se criam novas exigências de ordenamento jurídico mundial, via Constitucionalismo Internacional.

Antes, porém, da chegada a estes momentos, a diversidade de culturas, filosofias e identidades, as relações sociais, como um todo, têm exigido a necessária regulamentação que na visão da “teoria contratualista”, iniciada, ou, ao menos, melhor elaborada por Thomas Hobbes (1588-1679), no *Leviatã* e seguida por Jean Jacques Rousseau (1712-1778), no seu *O Contrato social*, decorre de uma avença coletiva voltada para a ordem social. Naquele, o Estado decide tudo, não só a política, mas também a moral e a religião, tentando superar a situação “natural” de permanente luta entre todos os homens, “*Bellum omnium contra omnia*”.

Diferentemente de Aristóteles, (384-322 a.C.), para o qual o homem vive naturalmente em sociedade e só desenvolve todas as suas potencialidades dentro do Estado, Hobbes vê no *zoon politikon*, no animal social, no homem sociável por natureza um mito a ser superado, pois nos impede de identificar o conflito para contê-lo.

É muito significativa a afirmação de Norberto Bobbio quando diz que o ideal de Hobbes “não é a liberdade contra a opressão, mas a unidade contra a anarquia”. (Bobbio, 1999, p.26).

Em Rousseau este poder absoluto do Estado, que Hobbes tanto exaltou, se transfere para a “vontade geral” do coletivo social, pois é o povo que detém o poder da soberania.

² Veja-se os desejos de autonomia e independência de diversas nacionalidades em relação aos Estados em que estão integradas, isto em quase todos os continentes, com destaque para o continente europeu. Os recentes movimentos ocorridos na Escócia e hoje na Catalunha são uma mostra destas pretensões.

Obedecer a lei que se prescreve a si mesmo é um ato de liberdade. Fórmula que seria desenvolvida mais tarde por Emmanuel Kant (1724-1804).

O Estado em Rousseau exerce um poder limitado pelo poder soberano da “vontade geral” do povo e para que “o corpo político se desenvolva (...), os fins da constituição da comunidade política precisam ser realizados. Donde a necessidade de se criarem mecanismos adequados para a realização desses fins. Essa tarefa cabe ao corpo administrativo do Estado” (Welfort, 1998, p.197).

O Estado, cuja denominação passou a ser entendida como uma situação permanente de convivência, ligada à sociedade política e que era recepcionada magistralmente em *O Príncipe* de Maquiavel (1469-1527), escrito em 1513, estava encontrando um sentido mais sólido na teoria jusnaturalista. A substituição do reino do *dever ser* que marcava a filosofia anterior, pelo reino do *ser*, da realidade, levou Maquiavel a se perguntar: como fazer reinar a ordem, como instaurar um Estado estável? “Ao formular e buscar resolver esta questão, Maquiavel provoca uma ruptura com o saber repetido pelos séculos. Trata-se de uma indagação radical e de uma nova articulação sobre o pensar e fazer política, que põe fim à ideia de uma ordem natural e eterna” (Welfort, 1998, p.17-18).

“A ordem, como produto necessário da política, não é natural, nem a materialização de uma vontade extraterrena e tampouco do jogo de dados do acaso. Ao contrário, a ordem tem um imperativo: deve ser construída pelo homem para se evitar o caos e a barbárie e, uma vez alcançada, ela não será definitiva, pois há sempre em germe o seu trabalho em negativo, ou seja, a ameaça de que seja desfeita”. (Aguado, 2012. p,41-42).

Por isto, a clássica imagem deste Estado com seus elementos tradicionais – território, população, poder, soberania..., não cabe mais nas atuais circunstâncias. Konrad Hesse constata que a velha noção de soberania “já não pode ser mais que o resultado de um pensamento voluntarista, a mentira em que vive o Estado” (Hesse, 1983, p. 14) nos dias de hoje.

Já não cabe, pois, definir o Estado a partir de seus elementos clássicos, também não a partir de uma soberania que lhe dava a exclusividade do poder político e do poder de regulação jurídica, isto tanto do ponto de vista interno quanto externo. É assim que se manifesta o Direito do Estado desde os tempos em que Jean Bodin, em 1576, referia-se ao conceito de soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma República”, como já vimos.

O Estado moderno já nem precisa renunciar a uma soberania que não mais possui; “a soberania tem que significar nos tempos da globalização algo substancialmente diferente do

que poderia apreender-se no seu conceito no século XIX, até a segunda metade do século XX, por isso resulta uma noção inadequada para perceber a complexidade das relações atuais” (Peter, 2009, p. 212).

Outros ingredientes passaram a fazer parte deste cenário onde o poder político dos Estados e seu poder de regulação jurídica estão cada vez mais diluídos e incertos (Habermas, 2001).

Se se olhar além fronteiras não se pode negar e, frequentemente, nem recusar, outros poderes que diminuem esta soberania. Não podemos esquecer que soberania é sinônimo de poder. A cooperação e a “integração”, imperativos do mundo atual e elementos próprios da supranacionalidade e do interconstitucionalismo, propiciam um alargamento e flexibilização da função reguladora do Estado. (Malinska, 2006, p.209).

Resumindo, “podemos dizer que estamos diante de uma realidade de dupla faceta: de um lado a percepção de uma realidade onde o Estado aparece envolvido em situações e circunstâncias que mostram uma profunda mudança no conceito de si, que ele consegue transmitir, acompanhado neste processo do que ocorre também com os constitucionalismos nacionais; de outro lado, simplesmente, eles estão aí, eles continuam, eles se conservam transformados, embora muito envolvidos em elementos até há pouco desconhecidos ou não percebidos. A estatalidade do Estado continua, e o poder de presença imperativa de sua Constituição ainda não se esvaziou”(Aguado, 2012, p.57-58). Isto apesar das tendências internacionalistas no campo jurídico e político o que nos permite prever outros tempos...

2- O DESENVOLVER CONSTITUCIONAL E SUA CAMINHADA INTERNACIONALISTA

Apoiando-nos, novamente, em considerações históricas, constatamos que há um caráter indissolúvel no vínculo que une a Constituição ao Estado. O poder político do Estado sofre um processo de juridicidade a partir do momento em que começa a se dar o processo de constitucionalização das relações internacionais³. “A finalidade fundamental da Constituição era submeter o poder político (o príncipe) à lei, criando-se, assim, o governo das leis e não dos homens”(Peters, 2009, p.212).

³ Devemos entender este processo como um movimento de caráter político, com um certo conteúdo “revolucionário”, que se desenvolve a partir dos séculos XVII e XVIII em busca de uma Constituição escrita para o Estado nacional.

Mas a Constituição não tinha na sua mira somente a organização e o controle do poder político do Estado, tinha também a pretensão, nem sempre conseguida, de subordinar a produção normativa doméstica ao poder imperativo da Lei Maior. Com isto se estabelece um constitucionalismo jurídico e nesta constitucionalização do Direito se reconhece que há um Direito vigente na sociedade que vê na Constituição uma função jurídica peculiar que a torna distinta e hegemônica, a lei máxima.

Dessa forma a Constituição aparece como norma jurídica superior, não se limitando a um programa político que estrutura e limita o poder do Estado, mas que tem todas as características de uma regra superior. Esta passa a ser dotada de valores e princípios nos quais prevalece a linguagem dos Direitos Humanos e dos direitos de Cidadania, quando estes passam a ser considerados como reconhecidos, positivados, inalienáveis e universais.

Por isso é que “as normas internacionais são postas ora pelo costume, ora pelos princípios e principalmente – nos dias de hoje - pelos Tratados Internacionais contando com a participação de vários Estados soberanos e de Organizações Internacionais.

Sendo diferentes os focos ejetores de normas, o que se produz, ao final e ao cabo, é Direito, ou seja um objeto cultural prescriptor de condutas que fala pela linguagem da obrigação, da proibição e da permissão, sempre acompanhado de uma sanção imposta ou pelo Estado ou pela Comunidade Internacional, (Pagliarini, 2012, p.27).

A juridicidade e sua eficácia como característica constitucional, serão a garantia final da Constituição no controle jurisdicional, como traço mais característico que teve seus primórdios no constitucionalismo norteamericano e que tardiamente chegou ao constitucionalismo europeu (Gomes, 2010, p.42-44).

A Constituição não possui um conceito unívoco, mas varia conforme os aspectos abordados, podendo-se falar em Constituição a partir dos seus diversos sentidos, como sejam, o sociológico segundo Ferdinand Lassalle, o político na avaliação de Carl Schmitt, no sentido jurídico no pensamento de Hans Kelsen e no sentido normativo segundo Konrad Hesse, autores estes conhecidos como de saber incontestável.

O fenômeno referente à Constituição que identificamos como o processo do constitucionalismo, responde a um conceito que é muito mais material e universal do que formal e específico. Sua identificação liga-se mais à existência de legitimidade, limitação e organização do poder instituído, que propriamente ao fato de existir ou não uma Constituição seja escrita ou não. É da própria essência da Constituição ser limitadora dos poderes

públicos, o Estado, entretanto as normas constitucionais que restringem a sua órbita de ação e essa possibilidade de limitação, é mais evidente no regime de Constituição rígida.

Entendida num sentido material, a Constituição se caracteriza como norma positiva através da qual se regula a produção das normas jurídicas gerais, infraconstitucionais. Hans Kelsen diz que “a Constituição representa o escalão do direito positivo mais elevado” (Kelsen, 1996, p,75) O mesmo autor acrescenta que o ordenamento jurídico deve ser visto como uma pirâmide e que, no seu ápice, encontram-se as normas constitucionais. (Kelsen, 1996, p,246-247).

Para Luís Roberto Barroso, “com certa elasticidade, a Constituição sustenta esta tensão dialética, fonte constante de mudanças sociais e políticas” (Barroso, 2006, p. 120).

As Constituições contemporâneas passaram, pois, a definir claramente as funções do Estado a partir de uma concepção positiva: harmonizar e integrar as relações sociais dentro de parâmetros justos e satisfatórios. Peter Haberle nos ensina que junto aos novos e amplos horizontes do Constitucionalismo, não se excluem os desafios que ele enfrenta diante da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, continua o mesmo autor afirmando que “o Estado Constitucional tem ainda em determinados campos, de ‘afirmar-se’ no futuro, está perante um desafio”.(Haberle, 2006, p. 1-7).

Há uma evidente crença de que a Constituição é um espaço democrático de resistência, onde se enquadram todos, desde o Estado até os indivíduos- cidadãos. A Constituição consagra os valores fundamentais do indivíduo, traçados como suas liberdades, seus direitos políticos e sociais, restando necessária a proteção jurídica para assegurar as relações sociais sem conflitos, pois, são direitos subjetivos oponíveis ao Estado quando este não disponibiliza a sua implementação.

Embora a resistência em favor dos valores constitucionais não decorra apenas de sua normatividade e na medida em que estamos também diante de um fenômeno sócio-político, o “positivismo”, no sentido da interpretação positiva da norma, no caso do Estado o dever de harmonizar e integrar as relações sociais dentro de parâmetros justos e satisfatórios, pode emprestar legitimidade ao discurso de defesa do papel social do Estado (Appio, 2006, p.111). “O mesmo positivismo, que foi utilizado para extirpar valores incompatíveis com os desígnios da burguesia, serve agora para inserir os valores sociais do Estado na pauta do debate político-democrático” (Appio, 2006, p.111). de alcance mais amplo, configurando-se o neopositivismo.

Pouco a pouco, porém tudo isto se diluiu num modelo de Estado e de Direito (constitucional) que ultrapassa todas as fronteiras, constituindo-se Estados cada vez mais interdependentes e um constitucionalismo com a característica de menos encerrado em fronteiras nacionais. Aliás já quase que não existem mais, pois na afirmação de Habermas, as fronteiras hoje são porosas, elas não estão imunes a interferências estranhas. Aí se “cultivam” os diferentes modelos de constitucionalismos denominados de acordo com os “gostos” dos diferentes doutrinadores.

Jônatas E. M. Machado se refere a alguns deles a começar pelo “constitucionalismo universalista pós Westfália” que “considera que existem dados normativos(...) anteriores e superiores aos Estados”(Machado, 2010, p.55) O neoconstitucionalismo supranacional que Jônatas comenta, teria surgido no interior da União Europeia pelas mãos do TJUE. “Este começou a afirmar a natureza constitucional do Direito Comunitário, em termos que iam além do sentido meramente funcional” e que está caracterizado pela “Crescente integração entre a ordem jurídica europeia e as ordens jurídicas nacionais, com primazia daquela sobre estas”, mas os Tratados que dão base ao Direito Comunitário, continua dizendo Jônatas Machado, são “dotados de valor formal e materialmente constitucional, referidos a comunidades supranacionais, tendo o direito primário características distintas do direito constitucional nacional e do direito internacional’ ”(Machado, 2010, p.51).

Indiscutível, pois, o alcance supranacional do Constitucionalismo “doméstico” quando ele se integra e associa-se a outros direitos da mesma natureza, criando base e fundamentos para a construção do Constitucionalismo Internacional. Este vem sendo construído com o conjunto das normas costumeiras sejam elas baseadas em Tratados ou em princípios jurídicos que estruturam as relações internas à Comunidade das Nações para uma “certa” garantia dos Direitos Humanos tanto individuais como coletivos.

J. J. Canotilho nos coloca uma interessante afirmação quando diz que “o texto constitucional deixava de ser uma lei para se transformar numa ‘bíblia de promessas’ de ‘novas sociedades’ (‘transição para outra sociedade’, ‘sociedade mais justa’” (Canotilho 2008. P.31). O mesmo autor continua afirmando que se estabeleceu uma “constituição não cumprida” ou uma “não concretização da constituição”, o que pode ser justificado como “uma constituição escatológica e utopicamente pré-concebida” (Canotilho 2008. P.32-33).

Ao transportar-nos à esfera do Direito Constitucional Internacional, percebe-se hoje que ele se organiza e se estrutura a partir de um Direito Internacional com tradição secular e de um Direito Constitucional de tradição mais recente que, diante dos conflitos que vitimaram

e vitimam multidões, a consciência humanitária se encarrega de “preparar a massa” de onde resulta esse Direito Constitucional sem fronteiras e que passa a merecer a denominação de Direito Constitucional Internacional.

A aproximação do campo jurídico-doutrinário com o campo do cotidiano dos fatos da realidade social é algo que ocorre com não poucas dificuldades. Interessantes, embora simples, as palavras de Norberto Bobbio, em concordância com Maurizio Viroli, a respeito disto tudo quando lembra que “política, seja monárquica, seja republicana, é luta pelo poder”. (Bobbio, 2002, p.14)

Por isso a política submete-se ao Direito, mas seria impossível reduzi-la ao Direito. Daí que é fundamental ter-se como objetivo repensar o Estado e o Estado Nacional Constitucional, em especial, nas suas relações com o novo Constitucionalismo, tanto nacional quanto internacional; sem dúvida que esta visão está sendo a cada dia mais frequente e mais consciente na mente dos profissionais do Direito e da Política.

O Estado é do tamanho e no formato da Constituição nos lembrava em páginas anteriores Gomes Canotilho. Nós nos atreveríamos ampliar esta visão afirmando que também o Direito Constitucional Internacional pode estar colaborando na formação de uma Comunidade Internacional com a cara do seu Constitucionalismo Internacional.

Já não é suficiente o que cada um dos Estados se disponha a fazer, isto será sempre pouco e insuficiente, o conteúdo humanista e justo do Constitucionalismo Internacional, terá que ser capaz de remediar o que até hoje não tem sido remediado pela Comunidade das Nações.

As palavras de Gomes Canotilho são esclarecedoras a respeito: “Fora da Constituição nacional não há instrumento nem meio que afiance a sobrevivência democrática das instituições”. (Bonavides, 1999, p. 13), incluída aqui a figura do Estado e o sentido jurídico das relações internacionais que constroem o Constitucionalismo Internacional. O Tempo, porém, poderá indicar-nos outros caminhos...

Estamos, pois, diante de uma realidade a cada dia mais evidente e profunda que é o fato da multiculturalidade da sociedade em nossos dias, da onda de transnacionalidade e/ou supranacionalidade constitucional, em suma, de um internacionalismo a cada dia mais evidente, o que, é claro, não significa mais eficaz.

Por isso é importante e fundamental, que as Cortes nacionais e internacionais (quando necessário) interpretem as normas constitucionais internas na perspectiva dos comandos contidos nos diplomas que fundamentam o Direito Constitucional Internacional,

pois “as Cortes Internacionais no modelo internacionalista passaram a ser os fiscais da jurisdição interna de cada país”(Gomes, 2010, p.79).

3- A OPÇÃO PELA SUPRANACIONALIDADE

A Supranacionalidade é o atestado da falência nacional que se dispõe a enfrentar as ameaças da globalização, ela envolve e implica num Direito Comunitário, numa Interconstitucionalidade e/ou uma certa interculturalidade constitucional, (Canotilho 2008. p. 265-271) é o compartilhamento do Direito e de certos elementos culturais que tornam mais fácil o processo da Supranacionalidade. Isto equivale à ideia que se refere ao “deslocamento” do mundo dos Estados, Estados-nação, para o mundo das constelações pós nacionais (no sentido de Habermas) com a maca dos tempos globais e/ou de um Constitucionalismo Internacional ou, até, global

Façamos uma “parada” dando ênfase ao contexto e à realidade da União Europeia. Imagem de uma experiência-modelo na qual, com a proposta iniciada em 1951 no Tratado de Paris (CECA), a Comunidade Europeia deu seus primeiros passos mais consistentes e em 1957 por meio do Tratado de Roma. A União Europeia, que hoje congrega 28 Estados, se “firmou” em 1992-3 com o Tratado de Maastricht e galgou uma importante etapa com o Tratado de Lisboa de 13/12/2007.

A proposta de Supranacionalidade superou em muito a intergovernabilidade do Mercosul em 1991 pelo Tratado de Assunção, até hoje caminhando aos “trancos e barrancos”. A Supranacionalidade europeia sempre conduzida pela hegemonia econômica da Alemanha, vem experimentando difíceis crises desde 2008-2009 com a bolha imobiliária, USA primeiro e UE depois. O Euro (em circulação desde janeiro de 2002) foi um detonador de crise, e as imposições de excessivas medidas de austeridade ampliaram esta crise; hoje o problema dos refugiados está aprofundando a situação.

A Supranacionalidade, porém, oferta as suas armadilhas: a adoção da moeda única por 11 países (hoje 18), estimulou o crescimento artificial e inconsistente dos países da “periferia europeia” e incentivou seu crescimento, mas também o seu endividamento.

Quando no segundo semestre de 2009 veio a público que a Grécia, país da eurozona, havia acumulado uma dívida de 300 bilhões de Euros e um déficit fiscal de 13,6%, Berlim

propõe uma avaliação mais profunda dos problemas específicos de cada país e começam a ser aplicadas duras medidas de austeridade muito criticadas e ainda não superadas, a austeridade se esqueceu da solidariedade.

O Problema dos refugiados hoje está trazendo mais um complicador desta experiência de Supranacionalidade na UE. Às crises periféricas anteriores se acrescenta a crise dos refugiados colocando-se diretamente no centro, na Alemanha de Angela Merkel, este é hoje um verdadeiro desafio: fechamento de fronteiras, xenofobia, estruturas sem capacidade para recepção, alto custo econômico financeiro para sua solução, suspensão do Tratado de Schengen, tensão entre Estados gerando uma Europa de duas velocidades com duas posturas frente ao problema. Isto descaracteriza todo o sentido da supranacionalidade europeia.

Acrescentemos, ainda, o fracasso da proposta de uma Constituição para a Europa, anos atrás, em 2004 com o boicote de alguns países, o que se constitui num outro elemento adicional dificultando a concretização da almejada Supranacionalidade, esta somente se sustenta no comprometimento de todos com todos, com um profundo sentido da solidariedade. “Desta forma, tanto o Direito Internacional quanto as Constituições contemporâneas têm entendido que determinados valores não são qualidades que devam simplesmente serem declarados no papel e atirados de longe, os valores têm sentido se assumidos e incorporados na ação das pessoas, dos operadores do Direito e dos órgãos de poder estatais e internacionais” (Aguado, 2008, p.342).

ALGUMAS CONCLUSÕES

Diante de tantos conceitos, circunstâncias, elementos, atores novos, dos quais somente alguns foram trazidos à tona, neste texto, está claro que a realidade se tornou muito complexa e a política, o Direito, as relações internacionais etc., não oferecem uma visão muito clara de para onde vai e como essa realidade está se desenrolando, mas é necessário concluir.

O evoluir das relações internacionais no seio da Comunidade das Nações, nos últimos tempos, décadas ou séculos, fez com que certos conceitos perdessem sentido e consistência porque seus representados já não conseguem caminhar pelos mesmos caminhos, ocupar os mesmos espaços e exercer os mesmos poderes.

Se perguntarmos por cada um deles (Estado, Constituição, Direito nacional e internacional etc.) poderíamos concluir que alguns deles estão se desfazendo, os outros, seus substitutos e/ou complementares, oferecem uma situação de indefinidos e não suficientemente consistentes para serem credíveis e confiáveis.

Há tempos que se anuncia e/ou se almeja um Direito sem fronteiras; há tempos em que se constata “fronteiras porosas” (J. Habermas), sem obstáculos ao “ir e vir” do comércio, da justiça, da política, das finanças, da cultura... com Organismos e Instituições Internacionais promotoras e garantidoras de tudo isto.

Esta nova visão da ordem mundial onde está inserido o Constitucionalismo Internacional e a Supranacionalidade, no entanto, vê-se obrigada a conviver com Estados voluntaristas e, principalmente, com interesses próprios de Estados mais fortes e hegemônicos que não deixam claro “para onde caminha a humanidade”, porque não deixam claros os próprios interesses.

Na perspectiva do avanço do processo globalizante e internacionalista, o que parece ser algo inquestionável, com a consequente flexibilização das normas jurídicas, submetendo o Estado e a Constituição às diferentes dimensões da globalização, o poder político do Estado e o papel de regulação do Constitucionalismo nacional, tende realmente a se enfraquecer? Resposta já elaborada neste texto? Conclusão livre!

Neste contexto, neste quadro, buscamos colocar nossas observações e, embora com aparência de convictos sobre um internacionalismo incontestável, uma supranacionalidade em construção, (em certas situações com aparência de já construída,. UE continuamos a perguntar-nos se isso já é real. Os muitos conflitos em andamento pelo mundo afora, respondem-nos que ainda não, o sentido profundo da necessária solidariedade entre os povos ainda se constitui numa utopia ou numa promessa vazia. Mas as palavras, atitudes e ações globais de muitos Estados, Organismos, mandatários, sociedade civil etc. dizem-nos que sim ou, pelo menos é o que desejam e nos deixam entender.

Reportamo-nos, para finalmente concluir, às palavras colocadas por nós em outra publicação: “Enquanto o internacionalismo e a globalização são de alcance mundial e a soberania é um bem particular, o compartilhamento deste bem estatal e nacional com outros Estados e nações, tem permitido a confecção de um Direito Internacional, igual para todos, porque ele nasce de uma vontade comum ou múltipla a partir dos Tratados confeccionados, assinados e internalizados pelo conjunto dos países, constituindo-se, assim, a Comunidade das Nações. A internalização destes Tratados se dá dentro de um processo jurídico-constitucional

que resulta na incorporação das mais avançadas conquistas que a Comunidade Internacional tem conseguido atingir ao longo dos últimos séculos e décadas (...) Dessa forma, tanto o Direito Internacional quanto as Constituições contemporâneas têm entendido que determinados valores (...) têm sentido se assumidos e incorporados na ação das pessoas, dos operadores do Direito e dos órgãos de poder estatais e internacionais”.

Embora o tema esteja ainda em construção, chegou o momento da partilha ou do compartilhamento entre os Estados, isto pela via Constitucionalismo Internacional e a estrutura Supranacional..

REFERÊNCIAS

AGUADO, Juventino de Castro. *A soberania dos Estados: o paradoxo da integração*. In Jornadas de Derecho Internacional. Organización de los Estados Americanos. Florianópolis, 2002, p.91-110.

_____. Os Tratados Internacionais e o processo jurídico-constitucional. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 16- out-dez. 2008- n. 65, p. 311-46.

_____. *A Utopia Supranacional e a Realidade soberana nos Estados*. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012.

APPIO, Eduardo. *Teoria Geral do Estado e da Constituição*. Curitiba: Juruá Ed. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. São Paulo: Polis/UNB, 1988.

_____. *Thomas Hobbes*, Rio de Janeiro: Campos, 1999.

_____. *Diálogo em torno da república: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccacia Bersiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neo colonial*. São Paulo: Malheiros, 1999.

CANOTILHO, JJ Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contribuição para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

_____. *“Brançosos” e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.

- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional- Teoria do Estado e da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- DIPPEL, Horst . *Constitucionalismo moderno*. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- DOBROWOLSKI, Sílvio (org.). *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Ed. Diploma Legal, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- FURLAN, Fernando de Magalhães. *Supranacionalidade nas associações de Estados repensando a soberania*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Supraconstitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. *De la Constitución del Estado al Derecho Constitucional para la Comunidad internacional*. In: PETERS, Anne et alii. *La Constitucionalización de la Comunidad Internacional* Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.
- HABERLE, Peter. Novos Horizontes e novos desafios do constitucionalismo. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. N. 7 – jan/jun. 2006, (ISBN 978-85- 7308-921-9).
- HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- KELSEN Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MACHADO, Jonatas E. M.. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Ed. Almedina, 2010.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá Ed. 2012.
 - MALINSKA, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org) *Os Clássicos na política*. v.1 10 ed. São Paulo: Ed. Ática, 1998.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. (Orgs) *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

PETERS, Anne et al. *La constitucionalización de la Comunidad internacional*. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2009

SADEK, Maria Teresa. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual de virtú. In: Weffort, Francisco C. (Org.) *Os Clássicos na Política*. v.1. São Paulo: Ed.Ática, 1998.

STELZER, Joana. *União Europeia e Supranacionalidade. Desafio ou Realidade?*. Curitiba: Juruá Ed. 2009.